



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 10 de março de 2022.

COMUNICAÇÃO Nº 074/22 – TJD/RJ

DECISÃO DA “7ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. José Teixeira Fernandes, presentes os auditores, Dr. Alvaro Luiz da Costa Fernandes, Dr. Leonardo Ferraro de Souza, Dr. Ricardo Sampaio, Dr. Erick Regis e o Procurador Dr. Rodrigo Braga, ausência justificada do Dr. Angelo Luis de Souza Vargas e da Dra. Renata Araujo Lopes Blauth, reuniu-se às 15 horas e 37 minutos do dia 09 de março de 2022, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “7ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 074/22

Denunciado: Bruno Jose Araujo de Oliveira (auxiliar técnico do São Gonçalo EC)

Tipificação: Art. 243-F, §1º do CBJD

Jogo: São Gonçalo EC X EC Nova Cidade

Categoria: Profissional – Série B1

Data jogo: 03/11/2021

Representante legal do denunciado: Marcelo Marmelo

Auditor relator: Dr. Alvaro Luiz da Costa Fernandes

Depoimento pessoal: Bruno Jose Araujo de Oliveira – RG: 089421622 – IFP/RJ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Perguntado o depoente o que de fato aconteceu durante a partida, disse ele: que jamais proferiu as palavras conforme descritas na denúncia.

Resultado Por unanimidade absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 243-F, § 1º do CBJD.

3) Processo: nº 075/22

Denunciado: Matheus da Cunha Batista (atleta do Perolas Negras FC)

Tipificação: Art. 243-F, § 1º do CBJD

Jogo: Perolas Negras FC X Olaria AC

Categoria: Profissional – Série B1

Data jogo: 01/12/2021

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Ricardo Sampaio

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 03 (três) partidas quanto à desclassificação do art. 243-F, § 1º para o art. 258 do CBJD.

4) Processo: nº 076/22

1º) Denunciado: Serrano FC

Tipificação: Arts. 213, II c/c 257, § 3º do CBJD

2º) Denunciado: Johnny Sadson Adolph Thelisma (atleta do Perolas Negras FC)

Tipificação: Art. 250, § 1º, II c/c 254-A, II na forma tentada do CBJD

3º) Denunciado: Lucca Carvalho Alves Lopes (atleta do Serrano FC)

Tipificação: Art. 250, § 1º, II c/c 254-A, II na forma tentada c/c 258, § 2º, II do CBJD

Jogo: Perolas Negras FC X Serrano FC

Categoria: Sub 20 – Série B1

Data jogo: 28/11/2021

Representante legal do denunciado: João Marcelo Costa (Serrano FC) e Pedro Henrique Moreira (Perolas Negras FC)

Auditor relator: Dr. Leonardo Ferraro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apresentada prova de vídeo pela defesa do Perolas Negras FC.

Resultado: Por unanimidade absolvido o 1º quanto à imputação do art. 213, II e apenado com multa de R\$100,00 (cem reais) quanto à imputação do art. 257, §3º do CBJD.

Por unanimidade apenado o 2º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 250, §1º, II e absolvido quanto à imputação do art. 254-A, II do CBJD.

Por unanimidade absolvido o 3º denunciado quanto à imputação do art. 250, §1º, II, absolvido quanto à imputação do art. 254-A, II e apenado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258, §2º, II do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

5) Processo: nº 077/22

1º)Denunciado: Raphael Santos de Souza (atleta do América FC)

Tipificação: Art. 254, §1º, II do CBJD

2º)Denunciado: Leonardo Contarato Rosa (árbitro)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: América FC X AD Cabofriense

Categoria: Sub 17 – Série A2

Data jogo: 03/12/2021

Representante legal do denunciado: Dra. Amanda Borer (América FC) e Ausente (árbitro)

Auditor relator: Dr. Alvaro Luis da Costa Fernandes

Presente o árbitro (2º denunciado).

Resultado: Por unanimidade apenado o 1º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 254, §1º, II para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade absolvido o 2º denunciado quanto à imputação do art. 266 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6) Processo: nº 078/22

Denunciado: Felipe Gabriel Lemos Modesto (atleta do Boavista SC)

Tipificação: Art. 254, § 1º, II do CBJD

Jogo: Botafogo FR X Boavista SC

Categoria: Sub 15 – Série A

Data jogo: 04/11/2021

Representante legal do denunciado: Dr. Paulo Rubens Maximo

Auditor relator: Dr. Ricardo Sampaio

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254, § 1º, II do CBJD.

7) Processo: nº 079/22

Denunciado: Real Mare FC

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: Real Mare FC X Imperial FC

Categoria: Sub 13 – Amador da Capital

Data jogo: 05/12/2021

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dra. Renata Blauth – Redistribuído para o Dr. Erick Regis

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com multa de R\$1.000,00 (mil reais) e perda de pontos quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

8) Processo: nº 080/22

Denunciado: AAO Futuros Talentos

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: AAO futuros Talentos X Los Angeles AC

Categoria: Sub 13 – Amador da Capital

Data jogo: 08/01/2022

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dra. Renata Blauth – Redistribuído para o Dr. Erick Regis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com multa de R\$1.000,00 (mil reais), perda de pontos e exclusão do campeonato em face da reincidência específica quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

9) Processo: nº 081/22

Denunciado: Leonardo Gomes da Silva Jaco (atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 243-F, caput do CBJD

Jogo: Botafogo FR X Nova Iguaçu FC

Categoria: Sub 17 – Série A

Data jogo: 08/12/2021

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Mendes

Auditor relator: Dr. Leonardo Ferraro

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 243-F do para o art. 258 do CBJD.

10) Processo: nº 112/22

1º) Denunciado: Fluminense FC

Tipificação: Arts. 206 e 243-G, §2º do CBJD

2º) Denunciado: Victor Vinicius Coelho Santos (atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

3º) Denunciado: Lucas Felipe Calegari (atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

4º) Denunciado: Alexandre Vargas Tavares de Jesus (árbitro)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

5º) Denunciado: CR Flamengo

Tipificação: Art. 243-G, §2º do CBJD

Jogo: CR Flamengo X Fluminense FC

Categoria: Profissional – Série A

Data jogo: 06/02/2022



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Dr. Rafael Pestana (Fluminense FC)
- Dr. João Marcelo Costa (CR Flamengo) – Ausente (árbitro)

Auditor relator: Dr. Alvaro Luis das Costa Fernandes

Juntado aos autos documentos encaminhados por e-mail, na data da sessão, pela defesa do CR Flamengo e pelo árbitro (4º denunciado).

Juntados documentos trazidos pela defesa do Fluminense FC.

Juntada prova de vídeo pela procuradoria e defesas do Fluminense e Flamengo (a mesma).

1ª Testemunha de defesa do Fluminense FC: Marcos de Seixas Correa
RG: 09934600 – IFP/RJ

Perguntado pelo presidente desta comissão o que ocorreu durante o término do primeiro tempo, respondeu: que segundo o depoente descia as escadas com destino ao vestiário, conversando com o atleta do Flamengo Gabigol sobre assuntos do futebol, já que segundo o depoente são conhecidos de algum tempo.

Perguntado se tinha ouvido da torcida do Fluminense, já que, a escadaria do vestiário estava abaixo da torcida do Fluminense, quais foram, e se foram proferidas palavras ofensivas ao atleta Gabigol, conforme citado na denúncia, o mesmo informou que não ouviu nenhuma palavra ofensiva ao atleta Gabigol.

2ª Testemunha de defesa do Fluminense FC: Valeria Leal de Oliveira –
RG: 17033439-9- SSP/SP

Se fez presente nesta data, nesta 7ª Comissão a ilustre perita Dra. Valeria Leal de Oliveira, que brilhantemente detalhou todo o conteúdo que fora por ela apresentado no seu laudo pericial.

Apresentada prova de vídeo pela defesa do 3º denunciado.

Destacada preliminar pela defesa do CR Flamengo, em que fora arguido erro material relativo à publicação de comunicação de abertura de inquérito referente ao mesmo tema em julgamento, sendo a mesma rejeitada por unanimidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por maioria apenado o 1º denunciado com multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por minuto, sendo 4 (quatro) minutos, totalizando R\$2.000,00 (dois mil reais) quanto à imputação do art. 206, tendo divergido o auditor Ricardo Sampaio que aplicava multa de R\$1.000,00 (mil reais) por minuto, totalizando R\$4.000,00 (quatro mil reais) e por unanimidade absolvido quanto à imputação do art. 243-G, §2º do CBJD.

Por maioria apenado o 2º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD. Divergentes os auditores Leonardo Ferraro e Ricardo Sampaio que mantinham no art. 254-A e aplicavam suspensão de 04 (quatro) partidas.

Por maioria absolvido o 3º denunciado quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Divergentes o relator e o presidente que aplicavam suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência.

Por unanimidade absolvido o 4º denunciado quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

Por unanimidade apenado o 5º denunciado com multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) quanto à imputação do art. 243-G, §2º do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

Requerido acórdão pela defesa do CR Flamengo.

11) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

12) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

13) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

14) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

15) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

16) O Procurador se manifestou em todos os processos.

17) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19 horas e 30 minutos.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2022.

José Teixeira Fernandes
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD